



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600382-36.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 - PATRICIA DA SILVA MORAIS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024.
DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RENÚNCIA À CANDIDATURA. NÃO ABERTURA DE
CONTA BANCÁRIA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO . TSE nº
23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PATRICIA DA SILVA MORAIS, candidata a vereadora em Barra do Quaraí/RS, contra sentença que, na prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “Realizada a análise técnica das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, verificou-se o desatendimento aos requisitos estabelecidos na legislação eleitoral, posto que não houve sequer a abertura de conta bancária para Outros Recursos. (...) Portanto, ainda que a análise técnica não tenha apontado a existência de quaisquer indícios de movimentação financeira, não havendo elementos mínimos que comprovem a alegada ausência de movimentação de recursos, impõe-se a desaprovação das mesmas". (ID 45920419)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta, em síntese, que sua renúncia à candidatura teria ocorrido por meio de carta datada de 21 de agosto de 2024. Argumenta que, a partir dessa data, quando sua manifestação de vontade se deu perante a agremiação partidária, estaria desobrigada de cumprir as obrigações de campanha, "em especial de abrir conta bancária". Aponta que essa data de renúncia (21.08.2024) seria anterior ao prazo de dez dias previsto para a abertura das contas bancárias, que se inicia com a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15 de agosto de 2024. A demora na formalização da renúncia no sistema PJE, que só se deu em 26 de agosto de 2024 por solicitação do partido, não poderia ser atribuída à candidata, configurando "falha por terceiros". Aduz, por fim, que a campanha "sequer se iniciou" e que não houve qualquer transação bancária, o que, a seu ver, configuraria um erro formal irrelevante que não justificaria a desaprovação das contas, nos termos do art. 76 da Resolução TSE 23.607/2019. (ID 45920427)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da desaprovação das contas por ausência de abertura da conta bancária e de elementos mínimos que comprovassem a alegada inexistência de movimentação de recursos.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para fins de campanha eleitoral, conforme Art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019¹ constitui

¹ Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de: (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for apostado o documento, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063/2020; e (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

norma essencial à fiscalização da arrecadação e aplicação de recursos de campanha. Essa exigência visa garantir a transparência e a auditabilidade de todas as movimentações financeiras, sejam elas de receita ou despesa. A ausência de tal conta compromete a própria essência do controle e da lisura do processo eleitoral.

No caso telado, o argumento da candidata de que sua renúncia, datada de 21.08.2024, a desobrigaria da abertura da conta não encontra amparo legal. Para fins de cumprimento de prazos e obrigações eleitorais, **o que a lei considera é o ato formal de renúncia protocolado nos autos do processo de registro de**

II - os partidos que não abriram a conta bancária “doações para campanha” até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III) (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §

II - cuja candidata ou cujo candidato expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais; e (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

III - cuja candidata ou cujo candidato tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, e não a mera manifestação de vontade interna à agremiação partidária.

Ora, **a renúncia foi formalmente protocolada em 26.08.2024, ou seja, após o escoamento do prazo legal de 10 dias para a abertura da conta bancária,** que se encerrou em 25.08.2024. A tese de "demora na formalização por terceiros" não pode ser acolhida como justificativa para o descumprimento de uma obrigação legal que recai sobre a candidatura ativa, pois, até a efetiva formalização da renúncia perante a Justiça Eleitoral, as obrigações do candidato permanecem vigentes.

Como bem referido pelo Magistrado *a quo*:

A prestadora de contas evoca o art. 8º, § 4º, II da Res. TSE nº 23.607/2019, sob a **alegação de que sua renúncia à candidatura ocorreu antes do prazo de 10 dias** para abertura de conta bancária de campanha.

O argumento não prospera.

Ocorre que **a renúncia foi protocolada nos autos do processo Rcand nº 0600272-37.2024.6.21.0057 em 26.08.2024, sendo que o CNPJ foi concedido em 15.08.2024.** Considerando que os feitos eleitorais não estão sujeitos ao rito do art. 219 do NCPC, ou seja, os prazos não se suspendem nos fins de semana ou feriados, o prazo para abertura de conta bancária decorreu no domingo, dia 25.08.2024.

Ainda, importa ressaltar que o município da Barra do Quaraí dispõe de posto de atendimento do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, situado à Rua Salustiano Marty, nº 750, conforme consulta ao site daquela instituição bancária (<https://www.banrisul.com.br/>), não incidindo, portanto, a hipótese do art. 8º, § 4º, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID 45920419 - g.n.)

Ademais, a alegação de que a campanha "sequer se iniciou" e a ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de movimentação financeira, por si só, não tem o condão de transformar a falta de abertura da conta em erro formal irrelevante.

Pelo contrário, a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência da conta bancária específica impede qualquer análise ou comprovação da efetiva inexistência de movimentação financeira. Sem os extratos bancários, mesmo que zerados, não há "elementos mínimos que comprovem a alegada ausência de movimentação de recursos", conforme bem pontuado na sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. **DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. MITIGAÇÃO DO PRAZO DO ART. 8º, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a abertura de conta bancária específica é obrigatória e sua ausência enseja a desaprovação das contas, por obstar a fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas na espécie. 3. A tese deduzida apenas no agravo interno constitui inovação recursal, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Hipótese em que os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-los. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desprovido. (Ac. de 3/10/2024 no AgR-AREspE n. 060071352, rel. Min. Nunes Marques - g.n.)

Nessa linha, a falha detectada é grave e impede o controle sobre a origem e destinação de eventuais recursos, comprometendo a regularidade e a transparência das contas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM